



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003307-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUZIA HELENA DE PAULA PRADO, MARIA LUCIA LIMA DA SILVA, GENILDA CASSIA CAVALCANTE DA SILVA, MARIA CELIA DA CRUZ, LUIZ FERNANDO NARDY VASCONCELLOS, RENATA FLORIANO DE OLIVEIRA, MARGARETH RODRIGUES DE OLIVEIRA, JANE PEREIRA BARBOSA, CRISTIANE ANANIAS DO NASCIMENTO, MARIA DONILIA MIRANDA e NEUSA APARECIDA MEDINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 3003307-37.2025.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravados: LUZIA HELENA DE PAULA PRADO e OUTROS
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. Luíza Barros Rozas Verotti
Voto nº: 24.153 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - R. decisão que fixou os honorários periciais e determinou o seu pagamento pela agravante – Possibilidade – Inaplicabilidade da Tabela TJ n. 910/23 ao caso - Precedentes - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em execução de sentença, que assim entendeu:

“Vistos.

A impugnação da Fazenda Pública de fls. 590/592 não comporta acolhimento.

Com efeito, o valor postulado pelo perito é razoável e compatível com as horas trabalhadas e com a complexidade da causa, valendo ressaltar que o expert não é obrigado a trabalhar por valor inferior ao de mercado.

Destarte, fixo os honorários periciais em R\$4.860,00, conforme proposta apresentada a fls. 583/584. Providencie a executada o recolhimento dos honorários, no prazo de 10 dias.

Após a apresentação do comprovante, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 dias.

Intimem-se.”

Contra tal decisão insurge-se, alegando, em síntese, que devem ser observados os limites impostos pela Tabela da Resolução TJ n. 910/23 para fins de fixação dos honorários periciais que, no caso, é de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme atual entendimento do C. STJ sobre a questão. Assim, trazendo jurisprudência a seu favor, pugna pela concessão do efeito ativo e reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 10/12).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

Sem razão a agravante.

No caso, os limites impostos pela Tabela da Resolução TJ n. 910/23 se referem à parte beneficiária da gratuidade de justiça, ou seja, quando esta deva arcar com a referida despesa, não sendo este o caso dos autos, onde a responsabilidade pelo seu pagamento

é da Fazenda Estadual.

Ao abordar a temática das despesas, honorários advocatícios e multas, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

Com efeito, a Resolução nº 232/16 do CNJ assim dispõe:

“Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de

Processo Civil.

Art. 2º - O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º - O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.”
(g.m.)

No mesmo sentido, previu a Resolução TJ n. 910/23, de 30.11.2023:

“Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.”

Assim, em que pese a agravante pretender a aplicação dos valores fixados na Resolução nº 910/23 deste Eg. Tribunal, os valores previstos na tabela em questão não se aplicam ao

caso, visto cuidar-se de perícia em fase de liquidação, motivo pelo qual, o ônus do custeio da prova recai sobre a executada, e não sobre os exequentes beneficiários da justiça gratuita.

Desta forma, entendendo o juízo *a quo* ser necessária a realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos aos agravados, cabe à Fazenda Estadual, ora agravante, o referido custeio nos termos fixados, pois não se trata de verba atribuída a beneficiário da justiça.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência desta Eg. Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDORES PÚBLICOS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS - RECÁLCULO DAS APOSENTADORIAS – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS – Inaplicabilidade da Resolução nº 232/16 do CNJ e Resolução nº 910/23 deste E. Tribunal – Custeio dos honorários periciais decorrentes do ônus de sucumbência do processo de conhecimento, não de gratuidade da justiça – Decisão mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2063853-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2025; Data de Registro: 20/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurgência do executado, apontando que o quantum supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ e na Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial deste TJSP. Descabimento. Inaplicabilidade ao caso, pois as Resoluções do CNJ e desta Corte são destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse da gratuidade. Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça. Excesso no valor dos honorários periciais arbitrados, considerando-se o trabalho a ser realizado pelo perito e o fato de os cálculos envolverem uma única exequente. Redução cabível. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011049-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Por tais razões, a r. decisão merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, por estes fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora